Minoria Sexual

Definição

É o grupo de pessoas que são atingidas por alguma sorte de segregação ou discriminação em decorrência de possuírem atributos vinculados aos pilares da sexualidade que as afastam do padrão tido como majoritário ou “normal” (homem/macho, masculino, heterossexual e cisgênero), que as coloca em uma condição de vulnerabilidade, estigmatização e marginalização social.

Integram este grupo as mulheres e pessoas intersexo (quanto ao sexo); quem expressa o feminino, o não binário e o agênero (quanto ao gênero); homossexuais, bissexuais, assexuais e pansexuais (quanto à orientação sexual); e as pessoas transgênero (quanto à identidade de gênero).

É, portanto, a expressão que designa o amplo e heterogêneo espectro de pessoas e vivências que não se inserem nos padrões da cis-heteronormatividade compulsória.

Uso Doutrinário

A mistura do que seja tolerância com respeito faz-se prejudicial à proteção das minorias sexuais, que dependeriam, sob tal parâmetro, da concordância ou aceitação dos demais para poder existir, como se os tidos como normais ou maioria fossem ‘detentores de uma característica divina de definir o que é o certo ou errado para toda a coletividade, tentando até mesmo impor seus conceitos aos outros, numa eterna batalha pelo convencimento’.”

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 49

“As minorias sexuais, compostas por “mulheres e intersexos (quanto ao sexo); femininos, não-binários e agêneros (quanto ao gênero); homossexuais, bissexuais, assexuais e pansexuais (quanto à orientação sexual); e transgêneros, em toda sua amplitude, que engloba, entre outros, transexuais e travestis (quanto à identidade de gênero)” apresentam interesses e necessidades distintas, de sorte que entender a exata delimitação de cada uma delas é primordial.”

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito e Sexualidade – O mínimo a saber sobre sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero sob o prisma jurídico. São Paulo: Editora Foco, 2026, p. 3

Relevância Jurídica

O conceito de minorias sexuais é juridicamente relevante por fundamentar a necessidade de ações afirmativas e políticas públicas que visem converter a igualdade formal em igualdade material, combatendo a vulnerabilidade estrutural desses grupos.

No Brasil, a realidade das minorias sexuais pode ser descrita como um Estado de Coisa Inconstitucional, ainda que não formalmente reconhecido, agravado pela leniência legislativa e pela esquizofrenia estatal, em que o Poder Público constata a vulnerabilidade que incide sobre esse grupo social, mas falha em implementar leis protetivas específicas.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADO 26 que a discriminação contra algumas minorias sexuais (homossexuais e pessoas transgênero) integra o conceito de raça em sua dimensão social, determinando o enquadramento da homofobia e da transfobia nos tipos penais da Lei n. 7.716/1989 enquanto persistir a omissão legislativa específica e reconhecendo o dever estatal de proteção desse grupo. Em que pese a ausência de manifestação expressa é de prevalecer a compreensão de que essa concepção há de ser estendida a todas as minorias sexuais, uma vez que todas sofrem processos de subjugação e inferiorização pelo grupo majoritário, por força do princípio da igualdade e da vedação da proteção insuficiente.

Inconsistências no uso jurídico

“Minoria sexual” é frequentemente utilizada em sentido mais restrito, como equivalente à população LGBTQIAPN+, porém a categoria é mais ampla e alcança pessoas ou grupos submetidos a vulnerabilização em razão de atributos relacionados a qualquer dos pilares da sexualidade, havendo de abranger também mulheres e pessoas intersexo.

A diferença é, portanto, de extensão conceitual.

Exemplo jurídico concreto:

Na ADO 26/DF e no MI 4.733, o STF enfrentou especificamente a omissão legislativa relativa à homofobia e à transfobia, oferecendo proteção penal a parcelas determinadas das minorias sexuais. O precedente não emprega equivocadamente a expressão “minoria sexual”; ele evidencia, contudo, que a tutela jurídica pode ser construída por recortes específicos, gerando uma restrição inadmissível.

Interpretação protetiva

Quando uma norma ou decisão utilizar “minoria sexual” em sentido mais restrito, a proteção por ela conferida ao grupo expressamente contemplado deve ser integralmente preservada, a fim de evitar situações de majoração de vulnerabilidades, promover proteção insuficiente e resguardar os direitos fundamentais, sem diluir categorias já protegidas nem reduzir tutelas específicas existentes.

Termo empregado em atos estatais brasileiros:

> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero do Estado do Rio de Janeiro e visa a promover a inclusão de todas as pessoas, bem como a combater a discriminação e a intolerância por orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.
> [...]
>
> VI - Minorias sexuais e de gênero: pessoas que não se identificam com a heterossexualidade, em termos de orientação sexual, e/ou com a cisgeneridade em termos de identidade de gênero;”

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 4.479/2024. Dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: ALERJ, 2024. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro2327.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/fd887f7b34d5ed7b03258be200686128?OpenDocument.

> “Nancy Andrighi destacou, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro não condiciona o pleno exercício da cidadania a determinada orientação sexual das pessoas: “Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e a todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza”, disse ela.”

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Igualdade de direitos é marca das decisões do STJ na questão homoafetiva. Notícias STJ, Brasília, DF, 17 maio 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-17_10-01_Igualdade-de-direitos-e-marca-das-decisoes-do-STJ-na-questao-homoafetiva.aspx

Inconsistência técnica:

O projeto de lei carioca restringe a utilização do termo às minorias segundo os pilares da orientação sexual e da identidade de gênero, deixando de fora aqueles que encontram-se em tal situação face ao sexo (intersexo e mulher) e ao gênero (feminino e não binário).

Definição em instrumentos internacionais:

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)

"La Corte resalta que la presunta falta de un consenso al interior de algunos países sobre el respeto pleno por los derechos de las minorías sexuales no puede ser considerado como un argumento válido para negarles o restringirles sus derechos humanos o para perpetuar y reproducir la discriminación histórica y estructural que estas minorías han sufrido."

> Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 19: Derechos humanos de las personas LGBTI. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo19_2021.pdf

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)

"Resettlement can be an important protection tool for refugees who have survived or are facing a threat of sexual and gender-based violence, including rape, assault against ***sexual minorities****, trafficking for the purposes of sexual slavery, female genital mutilation (FGM) and forced marriage." – versão em inglês*

> UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. UNHCR Resettlement Handbook. Geneva: UNHCR, 2011. Chapter 5, p. 176. Disponível em: https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/3d464e176.pdf

"El reasentamiento, como respuesta de protección internacional, puede ser una respuesta adecuada a las necesidades de protección de personas sobrevivientes de la violencia de género o de las personas en riesgo de sufrirla, permitiéndoles reconstruir sus vidas en un entorno seguro."

> ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. Manual de Reasentamiento del ACNUR. Seção 3.4: "Mujeres y niñas en situación de riesgo". Genebra: ACNUR, [s. d.]. Disponível em: https://www.unhcr.org/resettlement-handbook/es/3-resettlement-submission-categories/3-4-mujeres-y-ninas-en-situacion-de-riesgo/

Inconsistência técnica:

A concepção adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é restritiva, direcionada apenas às pessoas LGBTI como sendo inseridas na dimensão do que se entende por minorias sexuais. Nos documentos do ACNUR constata-se que apesar da expressão aparecer na versão em inglês da seção "Mulheres e meninas em situação de risco" do Manual de reassentamento do ACNUR, na versão em espanhol a expressão não aparece.

Referência jurídica complementar:

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 4.479/2024. Dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências

Termos Correlatos

LGBTQIAPN+ · Pilares da sexualidade · Leniência legislativa · Estado Esquizofrênico · Estado de Coisa Inconstitucional · Raça social · Homotransfobia · Misoginia.

Fontes

1. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero: a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
2. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito e Sexualidade – O mínimo a saber sobre sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero sob o prisma jurídico. São Paulo: Editora Foco, 2026.
3. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Derechos humanos de la comunidad LGBT y la justiça constitucional em Brasil. Su impacto en la democracia. In: Direito Constitucional y Derechos Humanos en democracias modernas en Centro y Sudamerica, ed. 1. Santiago de Querétaro: Editora Fundap, 2026.
4. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Minorias sexuais e o estado de coisa inconstitucional. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 6, n. 1, p. III-VII, 2025.
5. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Se somos iguais, por que as mulheres precisam de tantos elementos protetivos específicos? Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 6, n. 2, p. III-VIII, 2025.
6. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Pode haver racismo contra quem não é negro? Os contornos de raça atribuídos pelo STF para a sexualidade. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 06 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/408890/pode-haver-racismo-contra-quem-nao-e-negro. Acesso em: 31 maio 2026.
7. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Evasão escolar e sexualidade. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 09 abr. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/449115/evasao-escolar-e-sexualidade. Acesso em: 31 maio 2026.
8. CUNHA, Leandro Reinaldo da. O respeito como parâmetro elementar para a dignidade da comunidade LGBTIANP+. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 18 maio 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/386652/respeito-como-parametro-para-a-dignidade-da-comunidade-lgbtianp. Acesso em: 31 maio 2026.
9. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018